

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 1244/LEG Data: 21.09.2015 Hora: 12h 52min

Assuntos: **Projetos de Leis Complementares n.ºs 002 – 003 e 004/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo os inclusos **Projetos de Leis Complementares de n.ºs 002 – 003 e 004/2015** que, respectivamente, “**Altera dispositivos da Lei n.º 2.413/93, conforme menciona**”; “**Altera o artigo 27, da Lei n.º 2.413/93, e o artigo 45-A, da Lei n.º 3.313/2003, e dá outras providências**” e “**Autoriza o Município a instituir o IPTU Premiado, e dá outras providências**”.

2. **O Projeto de Lei Complementar n.º 002/2015:** O referido Projeto de Lei Complementar dá nova redação aos artigos 65, 66 e 136 (artigo que permitirá ao Município remir, não só o débito do IPTU, como igualmente o débito da taxa de lixo de contribuinte com incapacidade contributiva) e altera o Anexo III, do Código Tributário do Município, que dispõem sobre a taxa de lixo e sua base de cálculo, adequada para vigorar a partir de 2016.

2.1. As alterações, ora apresentadas, decorrem de necessidades do Município de buscar, através de sua legislação tributária, os meios legais para continuar enfrentando as despesas com os serviços de coleta do lixo domiciliar normal e da coleta seletiva, no valor mensal de R\$ 317.327,03, e do transbordo, iniciado em setembro no valor mensal reajustado de R\$ 382.245,86. Estes serviços, para 2016, terão um custo na ordem de 8.369.031,63, rateados entre os contribuintes atendidos pelos serviços de coleta, remoção, remediação, transporte e destinação final de lixo.

2.2. Ainda, há de se destacar que em 2016, o Município precisa dar continuidade aos serviços de transbordo.

2.3. Importa esclarecer que o novo Anexo III, da Lei n.º 2.413/93, contempla projeções de arrecadação, sem levar em conta o índice de inadimplência, que em 2015 está calculado em média 34,34% dos contribuintes para com a fazenda municipal, importando, aproximadamente em valores de hoje em R\$ 2.346.834,94, quando o valor lançado foi de R\$ 6.832.522,22.

2.4. A Administração Municipal continua buscando a recuperação desses débitos inadimplentes, tanto que vem colocando em prática desde 2013, com a devida anuência desse Poder Legislativo, Programas de Recuperação Fiscal, como o REFISC e atualmente com a Anistia Total de Juros e Multas. Também, há de se destacar que tramita nessa Casa o Projeto de Lei de Conciliação Judicial. Ainda, assim, longe de atingir seus objetivos, mesmo diante dos benefícios oferecidos à regularização das pendências com o erário público.

3. **O Projeto de Lei Complementar n.º 003/2015:** Trata da extinção da 2ª e 3ª cotas únicas, mantendo-se o desconto de 20% para pagamento em cota única e promovendo um desconto de 10% a todo e qualquer contribuinte que antecipe, na íntegra, a qualquer momento o IPTU do exercício corrente, mantendo-se, ainda o desconto de 5% para os contribuintes que realizarem o pagamento pelo carne, observado a data do vencimento da parcela.

3.1. Ainda, em relação ao projeto supra citado, promove-se alteração no artigo 45-A, da Lei n.º 3.313/2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, permitindo que a Fazenda Municipal possa reter o ISSQN de prestadores de serviços contratados pelo Município, mesmo que enquadrados pelos Simples Nacional, evitando-se a sonegação deste tributo.

4. **O Projeto de Lei Complementar n.º 003/2015:** Institui o “IPTU PREMIADO” que consistirá na realização de sorteios de prêmios, para, dentre outras finalidades, estimular a arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, valorizando o bom pagador e a atitude positiva dos munícipes ao cumprirem com as suas obrigações junto à Fazenda Municipal, premiando os que estejam adimplentes.

4.1. O Poder Executivo fica autorizado a adquirir e conceder, anualmente, nos termos deste projeto, aos contribuintes os seguintes prêmios: 1 (um) automóvel popular 1.0 - 0km; 1 (uma) motocicleta 125cc - 0km; 1 (uma) TV - tela plana; 1 (um) notebook e 1 (um) aparelho celular, que terão seus modelos especificados em Decreto do Poder Executivo, previamente publicado.

5. Por todo o exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, considerando que, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar N.º 002/2015.

Protocolo: 1244/LEG
Data: 21.09.2015
Hora: 12h 52min

**Altera dispositivos da Lei n.º 2.413/93,
conforme menciona.**

Art. 1º Altera os artigos 65, 66 e 136 e o Anexo III, da Lei n.º 2.413, de 20 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município), alterados pela Lei n.º 2.946, de 16 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A taxa de lixo é devida pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em zona efetivamente beneficiada pelo serviço de coleta de lixo em função do custo presumido desse serviço.

Parágrafo único. Compõem a taxa de lixo os serviços de coleta, remoção, remediação, transporte e destinação final de lixo.”

“Art. 66. A taxa de lixo, relativa a cada economia predial ou territorial, será anualmente calculada na forma do Anexo III, que integra esta Lei.”

Parágrafo único. A economia quando do tipo territorial urbano será atribuído, por matrícula do Cadastro Imobiliário, o valor constante da faixa “a” da tabela das unidades não residenciais.

“Art. 136. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos leis ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - o Município poderá remir o débito do IPTU e da taxa de lixo do contribuinte que solicitar isenção do imposto ou taxa, desde que o mesmo comprove a incapacidade contributiva, por exercício, conforme previsto no inciso IV, do artigo 129, da Lei n.º 2.413/93.

III - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.”

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Fica revoga-se a Lei Complementar n.º 4/2014.

Gabinete do Prefeito, em 17 de setembro de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

ANEXO III
DA TAXA DE LIXO
(Código Tributário do Município)

UNIDADES RESIDENCIAIS	VALORES ANUAIS		
Base de Cálculo Faixas de área	Coleta de Resíduos: Diária 6 x semana	Coleta de Resíduos: Alternada 3 x semana	Coleta de Resíduos: Alternada 1 x semana
a) com até 100m ² de área construída.	66,00 URM	44,00 URM	22,00 URM
b) com mais de 100 até 150m ² de área construída.	69,00 URM	46,00 URM	23,00 URM
c) com mais de 150 até 300m ² de área construída.	73,00 URM	48,00 URM	24,00 URM
d) com mais de 300 até 500m ² de área construída.	76,00 URM	51,00 URM	25,00 URM
e) com mais de 500m ² de área construída.	80,00 URM	53,00 URM	26,00 URM
UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS	VALORES ANUAIS		
Base de Cálculo Faixas de área	Coleta de Resíduos: Diária 6 x semana	Coleta de Resíduos: Alternada 3 x semana	Coleta de Resíduos: Alternada 1 x semana
a) com até 50m ² de área construída.	182,00 URM	157,00 URM	109,00 URM
b) com mais de 50 até 100m ² de área construída.	219,00 URM	188,00 URM	131,00 URM
c) com mais de 100 até 150m ² de área construída.	291,00 URM	250,00 URM	175,00 URM
d) com mais de 150 até 300m ² de área construída.	364,00 URM	313,00 URM	219,00 URM
e) com mais de 300 até 500m ² de área construída.	437,00 URM	376,00 URM	262,00 URM
f) com mais 500 até 1.000m ² de área construída.	510,00 URM	438,00 URM	306,00 URM
g) com mais de 1.000 até 1.500m ² de área construída.	655,00 URM	562,00 URM	393,00 URM
h) com mais de 1.500m ² de área construída.	1.201,00 URM	1.032,00 URM	721,00 URM